



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)

ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)

ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)

NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)

	<p>GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
516038302 7	13/08/2021 18:48	Samarco - Manifestação Parecer MP e outros v. 13.08.2021(15763256.1)	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre os itens 28, 32 e 34 da decisão de ID n. 4795738014, nos termos a seguir.

**I. CESSÃO DE CRÉDITO INFORMADA PELO CREDOR SOLA LTD. AO
ID n. 4653333019**

1. No item 28 da r. decisão de ID. n. 4795738014, este MM. Juízo determinou a manifestação da Samarco acerca dos documentos apresentados no IDs. n. 4653333019, 4653333020 e 4653333021 pelo credor Sola LTD (“Sola”), comunicando a cessão parcial de seu crédito ao Citigroup Financial Products INC. (“Citigroup”).

2. A Samarco esclarece que não se opõe à referida cessão e ressalta que toda e qualquer cessão de crédito pelos credores deve ser imediatamente comunicada a este MM. Juízo conforme mandamento atual do artigo 39,

parágrafo 7º, Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – “LRF”)¹.

II. RESPOSTA AOS OFÍCIOS DE IDs n. 4550643075 a 4552143029 DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. O item 32 da r. decisão de ID. 4795738014 determinou a manifestação da Recuperanda sobre respostas aos ofícios exarados por esse MM. Juízo para a Justiça Trabalhista, de acordo com a decisão de deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, para a **(i) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Samarco**, bem como **(ii) a proibição de novas constrições sobre o seu patrimônio**, referentes a créditos ou obrigações sujeitos ao procedimento recuperacional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 12 de abril de 2020 (“Stay Period”), nos termos do art. 6º, incisos II e III, e § 4º da LRF.

4. Assim, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (“TRT-3”) pelos IDs. n. 4550643075 a 4552143029 respondeu ao ofício encaminhado por este MM. Juízo, informando que foi expedido Ofício-Circular GVCR/14/2021 aos Juízes do Trabalho Titulares e Substitutos das Varas da capital e do interior, dando-lhes ciência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Samarco.

5. No entanto, a Vice-Corregedoria do TRT-3 comunicou “*que a solicitação acerca das constrições sobre o patrimônio da empresa nos processos que tramitam nas Varas do Trabalho deste Tribunal Regional, será analisada pelos(as) juízes(ízas) deste Tribunal, de acordo com o livre convencimento motivado de cada magistrado(a)*”.

6. Na forma como indicada, tal resposta parece afrontar tanto a r. decisão que deferiu o processamento desta Recuperação Judicial, quanto a

¹ Art. 39. (omissis). § 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



de ID. n. 4139833018, que expressamente determinou a ciência dos Tribunais de Justiça Trabalhistas acerca da competência universal do Juízo recuperacional para a avaliação de atos constritivos sobre o patrimônio da Samarco e impossibilidade da prática de tais atos pelos juízos individuais, fundada nas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência², sob pena de se frustrar a reestruturação da Recuperanda, bem como o interesse de todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial e, ainda, todos os seus *stakeholders* que dependem da manutenção das atividades da Samarco.

7. Desta maneira, a Samarco requer que seja expedido ofício à Vice-Corregedoria do TRT-3, bem como especificamente aos juízos trabalhistas da 1ª Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG, da 2ª Vara de Trabalho de Ouro Preto, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, que apresentaram entendimento sobre possibilidade de pagamento de credores sujeitos à esta Recuperação Judicial, a fim de que sejam reiterados os termos da comunicação encaminhada anteriormente, constando expressamente as determinações do E. Superior Tribunal de Justiça, que, na linha de jurisprudência consolidada, designaram este MM. Juízo é competente para deliberar sobre os interesses, ativos e bens do patrimônio da Samarco, em relação a qualquer constrição judicial que venha a ser determinada pela Justiça do Trabalho.

² PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO.** 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2. **Não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante enquanto não houver a certificação do trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da sua recuperação judicial.** 3. Nos estreitos limites cognitivos do conflito de competência, cabe a esta Corte apenas declarar o juízo competente para dirimir a controvérsia. Qualquer questão referente à reserva e/ou registro do crédito do ora agravante no Quadro Geral de Credores deve ser apresentada ao juízo competente. 4. Agravo interno não provido. (grifado) (AgInt no CC 167.826/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020). No mesmo sentido: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.



III. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS de ID n. 4753428040

8. Por meio da petição da ID n. 4753428040, o Ilmo. Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (“MPMG” ou “Parquet”) apresentou seu parecer sobre: (a) o suposto acordo existente entre Vale S.A (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP”), (em conjunto, “Acionistas”) para a constituição da Samarco; (b) o pedido de autorização da Samarco para obtenção de financiamento mediante a emissão de debêntures em favor das Acionistas (“DIP Financing”); (c) o pedido formulado por alguns credores financeiros para que fosse constituído Comitê de Credores; (d) o plano de recuperação judicial proposto pela Samarco; (e) a repactuação das obrigações atinentes aos danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”); (f) a remuneração dos Ilmos. Administradores Judiciais por sua atuação nesta Recuperação Judicial; (g) os contratos de reembolso e as escrituras de emissão de debêntures celebrados entre a Samarco e as Acionistas (“Agreements”).

9. Posto isso, a Samarco vem se manifestar sobre o parecer do MPMG.

A) Inexistência de acordo celebrado entre as Acionistas para constituição da Samarco

10. Em seu parecer, o MPMG rememora, que na manifestação de ID n. 3494311439, requereu fossem prestadas pela Samarco informações sobre um suposto acordo firmado entre suas Acionistas que teria dado origem à constituição da Samarco.

11. Conforme reconhecido pelo MPMG, a Samarco reitera que prestou todos os esclarecimentos necessários na petição de ID n. 3986108033, nos termos exarados na manifestação de ID n. 3494311439, na qual deixou consignado que inexiste acordo entre as suas atuais Acionistas que tenha por



objeto a constituição da Recuperanda, uma vez que esta foi constituída na década de 70 por outros acionistas.

12. Entretanto, o MPMG parece insinuar que a Recuperanda estaria sonhando informações que seriam “*de interesse de todos os envolvidos neste processo de Recuperação Judicial*”, o que poderia tipificar o ilícito previsto no artigo 171 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), o que, além de inverídico e injustificado, é irresponsável.

13. É evidente, portanto, que inexistindo o suposto acordo entre as Acionistas cujo objeto seja a constituição da Recuperanda – tal como solicitado pelo MPMG e prestados pela Samarco todos os esclarecimentos e documentações solicitadas – não há que se falar na prática de qualquer crime falimentar por parte da Recuperanda no caso concreto, tendo reconhecido o *I. Parquet* que seu pedido já foi devidamente atendido.

14. No entanto, à luz da boa-fé que permeia a atuação da Recuperanda neste feito, e sendo impossível a prova processual “negativa” de inexistência de um fato ou coisa, cabe ao MPMG esclarecer precisamente o objeto da sua solicitação, antes de lançar nos autos acusações infundadas, inclusive justificando a pertinência e interesse jurídico para esta Recuperação Judicial.

B) Obtenção de DIP Financing. Pedido já autorizado. Argumentos do MPMG rejeitados. Perda do objeto.

15. Além disso, o MPMG opinou pela rejeição do pedido da Samarco de autorização para obtenção do *DIP Financing* junto às Acionistas. De acordo com o Ilmo. *Parquet* o *DIP Financing* seria desnecessário, pois estaria sendo realizado no exclusivo interesse das Acionistas para a obtenção de vantagem indevida para si.

16. Nessa toada, o Ilmo. *Parquet* chegou a alegar, sob equivocada fundamentação legal, que a administração da Samarco teria desrespeitado seu



dever de fidúcia ao deixar de perseguir o interesse da companhia e de seus credores para favorecer as Acionistas, o que seria contrário aos arts. 116, parágrafo único e 243, § 2º da Lei n. 6.404/76 (“LSA”).

17. Ao que parece, o MPMG se associou à infundada tese levantada por alguns fundos credores financeiros de que a Samarco e as suas Acionistas seriam solidariamente responsáveis pelos aportes da Fundação Renova (o que, aliás, contraria os termos estabelecidos no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta firmado em 02.03.2016 - “TTAC”), bem como o Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC-Gov”), que ratificou o TTAC, e que o próprio MPMG é signatário, e que o *DIP Financing* possibilitaria a blindagem do patrimônio da Vale e da BHP contra eventuais despesas com as obrigações socioambientais decorrentes do Rompimento.

18. Referida tese foi oportunamente rebatida pela Samarco nas manifestações de IDs n. 4551408025 e 4551883040, ficando comprovado que o “ingresso de dinheiro novo” pela concessão do *DIP Financing* é indispensável para que a Samarco possa manter suas atividades durante a Recuperação Judicial, inexistindo, portanto, qualquer vantagem a ser auferida pela Samarco ou suas Acionistas.

19. Nas referidas manifestações, a Samarco também explicou que (i) é a responsável primária e as Acionistas são as responsáveis subsidiárias pelos aportes na Fundação Renova, conforme a Cláusula 237, parágrafo único³, do TTAC, e que (ii) os futuros aportes na Fundação Renova não estão sujeitos à Recuperação Judicial, visto que o dever de contribuição se constitui de tempos em tempos, mediante a definição, desenvolvimento e execução dos programas pela Fundação Renova, conforme as disposições previstas no TTAC.

³ **Cláusula 237:** A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto. Parágrafo único: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do caput, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.



20. Inclusive, ao ID n. 4552387993, juntou-se parecer jurídico do Prof. Dr. Francisco Satiro, corroborando com todo o quanto exposto pela Samarco acerca da responsabilidade subsidiária das Acionistas.

21. Em que pese o parecer contrário do MPMG, o qual deixou de considerar as manifestações e os argumentos da Samarco e no que importa à presente manifestação, os questionamentos do MPMG perderam seu objeto, na medida em que foi proferida a r. decisão de ID n. 4795738014, que autorizou a obtenção do *DIP Financing* pela Samarco.

22. A referida decisão, além de autorizar a obtenção do *DIP Financing*, reconheceu a plena validade do TTAC e, como consectário lógico, a ausência de responsabilidade solidária entre a Samarco e as Acionistas pelos aportes a serem realizados na Fundação Renova. Veja-se:

“não se vislumbrando a alegada responsabilidade solidária, não se compreende o motivo do eventual DIP formalizado com as acionistas operaria “blindagem patrimonial das controladoras pelas Obrigações Socioambientais solidárias”, seja porque não se está autorizando a realização de aportes à RENOVA com os valores do DIP, seja porque não existe a alegada responsabilidade solidária. Isto posto, improcede o pleito do MP e dos Fundos, ao menos por essa perspectiva e até que venham fatos novos supervenientes que possam modificar o livre convencimento do Juízo”.

23. Vê-se como expreso na decisão, que a eventual contratação do *DIP Financing* com as Acionistas não viabilizaria, sequer em hipótese, a alegada “fraude”, “blindagem” ou “vantagem indevida”, justamente porque inexistente, no caso concreto, a suposta “responsabilidade solidária” mencionada pelo MPMG.

24. Diante disso, tendo em vista que já apreciadas e **rejeitadas** por este MM. Juízo as considerações do MPMG sobre o *DIP Financing*, o referido pedido do parecer perdeu seu objeto, sendo impossível revolver a matéria já decidida, a não ser pelo meio processual adequado.



C) Deliberação sobre a constituição de Comitê de Credores

25. Ainda em seu parecer o MPMG informou que não se opõe à constituição do Comitê de Credores, nos moldes do pedido formulado por alguns dos fundos credores financeiros da Samarco, aguardando-se a publicação do edital contendo a relação de credores elaborada pelos Ilmos. Administradores Judiciais (art. 7º, § 2º da LRF).

26. Quanto a essa questão, a r. decisão de ID n. 4795738014 também já se manifestou de forma irretocável neste ponto, no sentido de que se aguarde a realização da assembleia geral de credores para votação do plano de recuperação judicial proposto pela Samarco (ID n. ID n. 3985648002), a fim de que seja realizada na mesma oportunidade a deliberação sobre a constituição do Comitê de Credores. Assim, inexistente necessidade de manifestação da Samarco acerca desta matéria.

D) Regularidade dos *Agreements* firmados entre a Samarco e suas Acionistas

27. Na mesma matéria do tópico anterior, o MPMG requereu a intimação da Samarco para que prestasse os devidos esclarecimentos sobre os créditos dos Acionistas, formalizados nos instrumentos denominados *Agreements*, os quais, teriam sido celebrados, supostamente, sem a devida aprovação societária.

28. Ainda, o Ilmo. *Parquet* requereu a intimação da Samarco para prestar informações sobre a assunção da obrigação de restituir às Acionistas os valores aportados por estas na Fundação Renova, quando estas seriam, na sua equivocada visão, responsáveis solidárias por tais pagamentos.

29. Novamente, a Samarco registra que a questão dos créditos das Acionistas e da regularidade dos *Agreements* já foi oportunamente esclarecida



na manifestação de ID n. 4551883040, onde explicou que , diante da responsabilidade subsidiária das Acionistas pelos aportes em favor da Fundação Renova (como inclusive reconhecido pela r. decisão de ID n. 4795738014), todo e qualquer aporte feito pelas Acionistas dá origem a um crédito por sub-rogação destas contra a Samarco, que decorre automaticamente da lei, conforme o disposto no art. 346, inc. III, do Código Civil.

30. A celebração dos *Agreements* nada mais é do que a formalização desta sub-rogação legal, não havendo, portanto, qualquer irregularidade nesses instrumentos, que preveem um reembolso decorrente da lei. Entendimento este que foi cancelado pela r. decisão de ID 4795738014.

31. Além disso, os Ilmos. Administradores Judiciais já realizaram a verificação da relação de credores apresentada pela Samarco, inclusive quanto aos créditos dos Acionistas, os quais foram mantidos na relação apresentada pelos Ilmos. Administradores Judiciais no ID n. 4423778046.

32. Diante do exposto, devem ser afastados os argumentos do MPMG contrários à plena regularidade dos *Agreements* celebrados pela Samarco com suas Acionistas, fazendo-se, mais uma vez, remissão à manifestação de ID n. 4551883040, onde foram apresentados todos os esclarecimentos acerca da questão.

E) Estrita legalidade das disposições do plano de recuperação judicial da Samarco

33. Na r. decisão de ID n. 4795738014, este MM. Juízo esclareceu que o controle de legalidade do plano de recuperação proposto pela Samarco será realizado somente após a sua votação na assembleia geral de credores.⁴ Não

⁴ Veja-se: "(...) 25- Ainda relativamente à objeção de ID 4701098019, em que é postulada por alguns Credores a realização de controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, para reconhecer a sua ilegalidade em razão de violação à boa-fé objetiva, direito de propriedade, função social, falta de certeza, abuso de direito, ampla carência, amplo parcelamento e excesso de deságio e configuração de perdão de dívida para os credores quirografários, faço as



obstante a isso, a Samarco apresenta ponderações em relação aos argumentos do MPMG quanto à legalidade e regularidade da sua proposta de plano de recuperação.

E.1) Sujeição dos créditos oriundos de entes públicos à Recuperação Judicial. Impossibilidade de tratamento diferenciado entre os credores sob pena de violação ao *par conditio creditorum*

34. Quanto ao plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda no ID n. 3985648002 (“PRJ”), o MPMG entende que os créditos de Entes Públicos⁵ listados na relação de credores não poderiam se sujeitar à Recuperação Judicial, nem ser reestruturados pelo PRJ.

35. Conforme afirma o Ilmo. *Parquet*, os valores devidos aos Entes Públicos seriam indisponíveis, pois estariam atrelados ao direito indisponível a um meio ambiente saudável. No mais, o MPMG menciona que o deságio e prazo para quitação estabelecidos no PRJ para esses credores, incluídos na classe quirografária (classe III), implicariam o desprezo pela reparação do dano ambiental causado pelo Rompimento.

36. De início, importante esclarecer que a sujeição ou não dos créditos detidos pelos Entes Públicos aos efeitos desta Recuperação Judicial deverá ser debatida na via processual adequada, isto é, em fase de impugnações de crédito a serem apresentadas oportunamente a este MM. Juízo.

37. Mas ainda que fosse possível discutir a sujeição de tais créditos nestes autos, deve-se ressaltar que o MPMG parte de uma premissa fática

anotações seguintes. (...) 27- Assim, as alegações apresentadas pelos Credores deverão ser levadas à Assembleia Geral de Credores convocada para fins de eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, não havendo razão para juízo prévio de legalidade. Por outro lado, eventuais ilegalidades destacadas no PRJ que vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação. (...)”

⁵ Seriam os entes públicos: (i) União Federal; (ii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA; (iii) Agência Nacional de Mineração – AMN; (iv) Instituto Estadual de Florestas – IEF; (v) Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IMGA; (vi) Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMEA; (vii) Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA; e (viii) Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH (“Entes Públicos”)



equivocada, pois os créditos em questão não guardam qualquer relação com a reparação socioambiental a cargo da Fundação Renova no âmbito do TTAC.

38. Conforme também esclarecido na manifestação da Samarco de ID n. 4551883040, os referidos créditos têm origem em multas, penalidades e encargos administrativos diversos, contribuições de caráter *não-tributário* relativas à sua atividade, dentre outros.

39. Tais créditos foram indicados como ilíquidos na relação de credores apresentada pela Samarco, pois são objeto de litígios contra os Entes Públicos, nas esferas administrativa e judicial (ID n. 3204956459).

40. Por força do art. 49, “caput” da LRF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos contra a Recuperanda existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Dentre as exceções legais não se encontra nenhum dos créditos mencionados na irrisignação do I. *Parquet*, portanto as multas e penalidades administrativas, dentre outros, estão, por força do dispositivo da lei federal mencionada, sujeitos à recuperação judicial.

41. Além disso, o PRJ não afetará qualquer medida reparatória de responsabilidade da Fundação Renova, pois todos os aportes que eram devidos até a data do pedido desta recuperação judicial foram pagos, e as eventuais obrigações de aporte que venham a surgir também deverão sê-lo, pois não se sujeitarão a este feito, por força do dispositivo legal acima citado.



42. Ademais, a previsão elencada na Cláusula 02⁶ e no item III da Cláusula 05 do TTAC⁷ não deixa dúvidas de que as obrigações no âmbito da Fundação Renova são exclusivamente referentes às medidas de mitigação, compensação e indenização pelo evento ocorrido pelo Rompimento, não se relacionando com as obrigações punitivas e corretivas de conduta, ou encargos das próprias atividades, que geraram os créditos ilícitos listados em nome dos Entes Públicos na relação de credores da Samarco.

43. Certo é que tais créditos não possuem a natureza de créditos tributários, mas sim de créditos públicos não tributários, conforme assim definidos pelo art. 39, §2º, da Lei Complementar n. 4.320/1980⁸, e reconhecidos

⁶ **CLÁUSULA 02:** O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção de medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas em programas, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.

⁷ **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de PROGRAMAS, a serem **desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO**, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO, de forma a restaurar a SITUAÇÃO ANTERIOR.

II – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO.

III – Os PROJETOS definirão as medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, bem como, quando inviável alcançar esses resultados, compensação necessária e prevista nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos e demais previsões contidas no presente Acordo.

IV – **A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS.** “III. Os projetos definirão as medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, bem como, quando inviável alcançar esses resultados, compensação necessária e prevista nos programas, cujo incumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelo Compromitentes, conforme governança, financiamento, estudos e demais previsões contidas no presente Acordo”.

⁸ Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto



também pelo próprio MPMG em sua manifestação (fls. 19-25 do ID n. 4753428040).

44. Por isso, os créditos detidos por Entes Públicos não têm o mesmo tratamento especial do crédito de estrita natureza tributária, como, por exemplo, a exclusão dos efeitos do processo de recuperação judicial (art. 187⁹ do Código Tributário Nacional – “CTN”)

45. Inclusive, o entendimento de que créditos detidos por entes públicos, quando de natureza *não tributária* devem obrigatoriamente ser incluídos na relação de credores da recuperação judicial foi objeto de decisão precedente do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)¹⁰. No caso, referente aos créditos detidos pela agência reguladora ANATEL no caso Oi, uma das maiores recuperações judiciais do país, a determinação foi exemplar. Veja-se a ementa da decisão:

“(...) b) A questão é eminentemente técnica e a Anatel insurge-se contra o enquadramento jurídico dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos créditos decorrentes de multas por ela impostas ao Grupo Oi, bem como contra a manutenção desses créditos no plano de recuperação judicial homologado. Ora, há julgados de diversos tribunais em que se entendeu que as multas aplicadas por agências reguladoras ou por órgãos de fiscalização têm natureza administrativa e, portanto, não podem ser tratadas como “crédito tributário” para os diversos fins. Assim, não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que se pretende suspender, o que afasta a alegada lesão à ordem pública. (...)”

as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

“É que, de um lado, há, ainda, diversos trâmites legais a serem cumpridos, tal como a publicação de edital do art. 7º, § 2º, da LFRJ, e o edital dos bondholders, que têm impacto nas deliberações assembleares [...]” (Item 5 ID n. 4795738014).

⁹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

¹⁰ STJ, AgInt na SLS 2.433/RJ, Min. relator João Otávio De Noronha, Corte Especial, j. 05/08/2020.



46. Dessa forma, não restam dúvidas de que todos os referidos créditos dos Entes Públicos de natureza não tributária (inclusive decorrentes de penalidades e sanções administrativas), desde que constituídos antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09.04.21), estão sujeitos à recuperação judicial por força do art. 49, caput, da Lei Federal n. 11.101/2005.

47. Inclusive tal entendimento é compartilhado com os Ilmos. Administradores Judiciais na sua nota explicativa à divergência de crédito apresentada pela Agência Nacional de Mineração, para manter o respectivo crédito sujeito à Recuperação Judicial, conforme fls. 4-5 do ID n. 4423918002:

“(...) Destaca-se que o crédito objeto da divergência é oriundo de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, isto é, a contrapartida financeira paga pelas empresas mineradoras à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, ou seja, não pode ser considerada como tributo. A dívida ativa, pela legislação (art. 39 da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro), pode ser dividida em dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária. Na ampla rubrica da dívida ativa não tributária estão acolhidos todos os demais créditos titularizados por entes públicos que não sejam oriundos de tributo. Da definição legal transcrita, que se afeioa ao art. 2º da Lei nº 6.830/80, tem-se que o crédito em discussão é crédito quirografário, na recuperação judicial e na falência, ainda que o credor seja ente público. (...)”

48. Assim, os Entes Públicos cujos créditos estão sujeitos a esta Recuperação Judicial poderão negociar a reestruturação da dívida, sob modalidades de parcelamentos e transação, quer nos termos da legislação autorizativa da Lei n. 13.988/2020, Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 e regulamentação respectiva e legislação estadual aplicável.



49. Pelo exposto, requer-se sejam afastados os argumentos do MPMG pela exclusão dos créditos dos Entes Públicos dos efeitos da Recuperação Judicial e da impossibilidade de negociação do seu pagamento nos termos do PRJ a ser aprovado e posteriormente homologado por este MM. Juízo.

E.2) Legalidade da limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos

50. Ainda sobre o PRJ, o MPMG entende que o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo do art. 54, LRF, não poderia ser limitado ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, uma vez que a segregação de valores por tal limite seria aplicável somente à falência e não à recuperação judicial.

51. Não obstante, o fato é que a limitação sugerida pela proposta de PRJ encartado aos autos encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais pátrios.

52. Como já respondido na manifestação de ID n. 4681953003 sobre o relatório dos Ilmos. Administradores Judiciais sobre o PRJ, no julgamento do REsp n. 1.920.968/SP, por exemplo, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a limitação de pagamento dos créditos de natureza trabalhista no prazo previsto no art. 54, LRF a 150 salários mínimos, tal como previsto no PRJ, pode ser aplicada ao processo de recuperação judicial, desde que expressamente previsto no plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado.

53. Este entendimento jurisprudencial é o mais recente e se coaduna com o que defende a Samarco na proposta apresentada em seu PRJ, que será objeto de deliberação dos credores, visto que os tribunais pátrios vêm seguindo a mesma linha¹¹.

¹¹ TJSP, Agravo de Instrumento n. 2039100-30.2020.8.26.0000; R. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 01/03/2021.



54. Dessa forma, a Samarco requer sejam afastados os argumentos de irregularidade da proposta de PRJ quanto à limitação de pagamento dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos no prazo de um ano, quer por estar em consonância com a jurisprudência pátria, quer por ainda estar sujeito à análise e deliberação dos credores, sendo certo que somente após a referida deliberação haverá qualquer controle de legalidade deste MM. Juízo, se o caso.

E.3) Legalidade da liberação de garantias mediante a aprovação dos credores

55. De acordo com o parecer, o MPMG entende que os credores da Samarco deverão aprovar expressamente a cláusula 8.5¹² do PRJ, que versa sobre a liberação de garantias, sob pena de que esta seja considerada inválida, conforme o entendimento estabelecido pelo STJ no REsp n. 1.794.209/SP¹³.

56. Este foi o entendimento dos Ilmos. Administradores Judiciais no seu relatório de ID n. 4227933112, sendo que a liberação das garantias poderá ocorrer mediante a aprovação dos respectivos credores, respeitando-se o quanto disposto no art. 49, § 1^o¹⁴ da LRF.

57. Diante disso, conforme já afirmado em sua manifestação de ID n. 4681953003, a Samarco informa, como é fácil de se verificar dos autos, que a proposta de plano apresentada aos autos deverá ser objeto de deliberação e aprovação dos credores em assembleia a ser designada, sendo inócuo o

¹² Cláusula 8.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do Plano, na forma estabelecida no Plano, serão liberadas todas as garantias reais, bem como quaisquer ônus ou gravames sobre os bens e direitos de propriedade da Samarco ou de terceiros, relativos ao Créditos Concurtais.

¹³ STJ, REsp 1794209/SP, R. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021.

¹⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1^o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



posicionamento do MPMG quanto à cláusula 8.5 quanto à proposta do PRJ neste momento.

F) Competência do Juízo Federal para julgar questões relacionadas ao TTAC.

58. Em seu parecer, o MPMG reconheceu que as questões relacionadas ao TTAC, incluindo eventuais repactuações, são alheias a esta Recuperação Judicial. Contudo, o fundamento do Ilmo. *Parquet* seria a condição de responsáveis solidárias das Acionistas, o que permitiria que estas negociassem livremente a repactuação do TTAC, a despeito deste processo.

59. Não obstante o entendimento do MPMG, é certo que, como já mencionado acima, na decisão de ID n. 4795738014 este MM. Juízo reconheceu que a Samarco tem responsabilidade primária e as Acionistas detêm responsabilidade subsidiária pelos aportes a serem realizados da Fundação Renova – essa sim responsável, nos termos do TTAC, por implementar os programas de remediação e compensação pelos danos decorrentes do Rompimento. Tal fato afasta o fundamento do Ilmo. *Parquet*, mas não afasta a conclusão de que a repactuação do TTAC é matéria alheia a este MM. Juízo.

60. Com efeito, consoante os esclarecimentos já prestados pela Samarco em sua manifestação de ID n. 4681953003, o TTAC é instrumento que foi firmado e homologado perante o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, sendo que a sua competência para deliberar acerca de questões



evolvendo o TTAC já foi, inclusive, reconhecida por este MM. Juízo por meio das r. decisões de IDs n. 3785333027¹⁵, 4139833018¹⁶, 4353818080¹⁷.

61. Ante o fato de que os Ilmos. Administradores também já se posicionaram¹⁸ pela a competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/BH (ID n. 4807208129), a Samarco reitera que os temas relacionados ao TTAC, incluindo eventual repactuação, não deve ser discutida no âmbito da Recuperação Judicial, diante da ausência de competência deste MM. Juízo, para deliberar sobre esta matéria.

G) Valor da remuneração dos Ilmos. Administradores Judiciais já homologado

62. Em seu parecer o MPMG informou que interpôs recurso contra a r. decisão que fixou honorários a favor dos Ilmos. Administradores Judiciais em 1% (um por cento) do valor da causa.

63. Todavia, por meio da r. decisão de ID n. 4795738014 este MM. Juízo homologou o acordo firmado entre a Samarco e os Ilmos.

¹⁵ “No que tange às demais questões apontadas pelo Município, certo é que são afetas ao acidente ocorrido em Mariana e seus desdobramentos, mormente quanto a eventual dever de indenizar, as quais devem ser tratadas nas vias ordinárias pelos Juízos competentes, devendo possível direito de crédito apurado e ocasionalmente inserto neste procedimento levado à apropriada habilitação nos termos da lei regente do procedimento recuperatório. Nesse cenário, indefiro os pedidos formulados pelo Município, vez que descabidos dentro do procedimento de recuperação judicial”.

¹⁶ “Oposição de embargos de declaração pelo Município de Mariana em ID 4049923014, em que pugnou pela remessa dos autos ao CEJUSC EMPRESARIAL do TJMG. Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista a definição em Conflito de Competência nº 179715/MG (2021/0153520-3), julgado pelo STJ em 25/5/2021, **a competência da Justiça Federal para deliberar acerca de temas envolvendo o TTAC**, não havendo falar em remessa ao Cejusc Empresarial, conforme acima já referido (item 3 retro)”.

¹⁷ “Outra questão que reclama a manifestação do Juízo é a insistência do Município de Mariana que tem pleiteado a remessa dos presentes autos ao CEJUSC do TJMG, num contexto em que já há, inclusive, conflito de competência decidido pelo STJ, em que restou fixada a competência da Justiça Federal para deliberar sobre temas envolvendo o TTAC. Tal demanda já fora decidida e reiterada por este Juízo, não fazendo sentido que volte a ser discutida, devendo a municipalidade se valer da via recursal própria”.

¹⁸ “(...) o processo principal da RJ não deve ser palco para discussões relacionadas às obrigações assumidas pela Fundação Renova e ao cumprimento do TTAC, tendo em vista a competência da Justiça Federal para tratar dos respectivos temas.”



Administradores Judiciais para reduzir o valor dos honorários para a quantia de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

64. Nesse sentido, este ponto do parecer do MPMG perdeu seu objeto.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

65. Diante do exposto, pela presente manifestação a Samarco requer sejam consideradas por este MM. Juízo as razões e teses trazidas nesta manifestação e, especificamente:

- i)* informa que não se opõe à cessão de crédito informada pelo Sola;
- ii)* requer que seja expedido ofício à Vice-Corregedoria do TRT-3, bem como especificamente aos juízos trabalhistas da 1ª Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG, da 2ª Vara de Trabalho de Ouro Preto, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, que apresentaram entendimento sobre possibilidade de pagamento de credores sujeitos à esta Recuperação Judicial, a fim de que sejam reiterados os termos da comunicação encaminhada anteriormente, constando expressamente que conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça e decisões proferidas nos Conflitos de Competência opostos em relação ao presente caso, já decidiu reiteradamente a E. Superior Instância que este MM. Juízo é competente para deliberar sobre os interesses, ativos e bens do patrimônio da Samarco, inclusive sobre qualquer constrição judicial que venha a ser determinada pela Justiça do Trabalho;
- iii)* requer seja reconhecido que o parecer do MPMG perdeu seu objeto no que toca à obtenção do *DIP Financing* pela Samarco, visto que já foi proferida decisão autorizando a obtenção do financiamento;



- iv)** quanto ao Comitê de Credores, faz referência à r. decisão de ID n. 4795738014 que determinou que a deliberação pelos credores sobre sua constituição deve aguardar a realização da assembleia geral de credores sobre o PRJ;
- v)** requer sejam afastados os argumentos e pedidos do MPMG apresentados na petição de ID n. 4753428040, na medida em que tais argumentos foram rechaçados pela decisão ID 4795738014;
- vi)** requer sejam afastados os argumentos do MPMG pela exclusão dos créditos *não tributários* dos Entes Públicos dos efeitos da Recuperação Judicial e da suposta impossibilidade de negociação do seu pagamento nos termos do PRJ a ser aprovado e posteriormente homologado por este MM. Juízo, especialmente em razão dos parcelamentos e transação sobre créditos públicos *não tributários* conforme legislação autorizativa da Lei n. 13.988/2020, Lei n. 10.522/2002, LRF e respectiva regulamentação;
- vii)** requer que não sejam conhecidos os argumentos de irregularidade da proposta do PRJ quanto à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para pagamento no prazo previsto no art. 54, LRF, tendo em vista que tal matéria somente deverá ser analisada por este MM. Juízo em sede de homologação do PRJ, como já decidido no ID n. 4795738014. Ainda que assim não fosse, os argumentos apresentados pelo MPMG devem ser rejeitados, porquanto tal limitação é admitida pela jurisprudência mais atualizada do E. STJ;
- viii)** de igual modo, informa que a deliberação quanto à cláusula 8.5 e todas as demais condições propostas no PRJ serão apreciadas por este MM. Juízo quando da realização da assembleia geral de credores e em sede de homologação do PRJ, não havendo interesse ou necessidade de tal análise neste momento, e devendo este MM. Juízo abster-se de



qualquer juízo de valor a respeito de tais cláusulas, conforme já decidido na decisão de ID n. 4795738014;

- ix)** reitera que a repactuação do TTAC não deve ser discutida no âmbito da Recuperação Judicial, diante da ausência de competência deste MM. Juízo para deliberar sobre esta matéria;
- x)** requer seja reconhecido que o parecer do MPMG perdeu seu objeto no que toca ao valor dos honorários devidos aos Ilmos. Administradores Judiciais, tendo em vista o acordo homologado por este MM. Juízo, fixando a verba honorária em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Jr.
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

Luiz G. F. Halász de Camargo
OAB/SP 330.020

Pâmela Otto Diedam
OAB/PR 102.729

Valentina Hassuma Ramalho
OAB/SP 456.215

